



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 08/2014, de 24 de abril de 2014.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas
dos Municípios do Estado do Ceará de 30 de abril de 2014.**

Altera a Resolução nº 08/1998, de 1º de outubro de 1998 (Regimento Interno), a Resolução de nº 05/2002, de 27 de junho de 2002, e a Resolução nº 05/2008, de 02 de outubro de 2008, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o entendimento atualmente exarado em decisões deste Tribunal de Contas, no sentido de determinar o recolhimento em favor do erário estadual dos valores decorrentes de multas;

Considerando a necessidade de adequar as normas deste Tribunal à atual processualística e jurisprudência desta Corte;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar as normas relativas ao recolhimento de multas aplicadas pelos órgãos do Tribunal, a fim de que, em consonância com os procedimentos adotados em outros Tribunais de Contas, tais valores sejam recolhidos em favor do erário estadual;

RESOLVE,

Art. 1º. O art. 156 e seus §§1º e 2º, da Resolução nº 08/1998, de 01 de outubro de 1998 (Regimento Interno), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Os valores das multas aplicadas serão recolhidos ao erário estadual, obrigando-se o responsável a apresentar o comprovante de recolhimento nos autos do processo em que foi aplicada a multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Revogado.

§2º. O não pagamento da multa aplicada pelo Tribunal, ou de qualquer das suas parcelas, no prazo estabelecido, implicará o vencimento antecipado da dívida, com a conseqüente comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para inscrição em dívida ativa, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

pela Procuradoria Geral do Estado.”

Art. 2º. À Resolução nº 08/1998, de 01 de outubro de 1998 (Regimento Interno), acrescenta-se o art. 156-A, com a seguinte redação:

“Art. 156-A. O Tribunal fica autorizado a criar, por ato específico do Presidente, mecanismos de:

I - controle da arrecadação dos valores decorrentes de cominação de multa, com informações quanto aos valores recolhidos, parcelamentos e inscrições em dívida ativa;

II - emissão de certidões de quitação;

III - emissão de certidões de suas decisões, que possuem eficácia de título executivo.

Parágrafo único. Para a promoção das atividades necessária à inscrição em dívida ativa das multas aplicadas pelo Tribunal, assim como das respectivas ações de execução fiscal e para fins de arrecadação dos valores decorrentes das multas, pode o Tribunal firmar convênios com outros órgãos estaduais, especialmente a Procuradoria Geral do Estado e Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.”

Art. 3º. O §2º, do art. 2º, da Resolução de nº 05/2002, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

§2º. O pagamento das multas deverá ser processado por via bancária em favor do erário estadual, devendo aquele que o realizar, ao comprová-lo perante o Tribunal, juntar cópias dos comprovantes bancários de recolhimento.”

Art. 4º. O inciso II, do art. 3º, da Resolução nº 05/2008, de 02 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

II – A infração descrita no inciso VI do caput do art. 2º desta Resolução, quando tratar-se de não inscrição, na dívida ativa municipal, de débito aplicado pelo tribunal.”

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

revogando-se o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 156, da Resolução nº 08/1998, de 01 de outubro de 1998 (Regimento Interno), assim como todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 24 de abril de 2014.